

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2024

K.ENG INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA, Recorrente, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **22.053.720/0001-58**, situada na rua Alzira Silva Dantas, 91, jardim Leblon, Suzano, SP, CEP.: 08655-184, por intermédio de seu representante legal Sr. **LEANDRO MOTA DO ROSÁRIO** portador do Documento de Identidade nº 470441604, inscrito no CPF sob o nº 341.001.368-70, vem à presença do Sr. Ilustríssimo, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO

da Recorrida, **RVTECH ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º: 52.186.257/0001-83, situada na rua Avenida Angelina Ricci Vezozzo, 1049 – sala 1, Condomínio Residencial Habitem, Santa Regina, CEP.: 86087-340, no município de Londrina, Estado do Paraná por intermédio de seu representante legal Sr. **BRUNO PUÇA DE ARAUJO**, brasileiro, maior, engenheiro eletricista, natural da comarca de Santo André, SP, portador da Carteira Nacional de transito CNH sob n.º 04106089565, PR e do CPF sob n.º: 066.574.626-11, em consonância com os fatos e fundamentos explicitados abaixo:

DOS FATOS:

A Recorrida fora declarada habilitada no presente certame pela Comissão de Licitação, todavia não preencheu os requisitos legais exigidos pela Legislação Pátria e nem pelo exigido em edital, no quesito **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA**.

O balanço acostado ao certame é ilegal, não segue os ditames obrigatórios regidos nas normas e leis contábeis, **apresenta abertura e encerramento do exercício social no mesmo dia**, em 14 de setembro de 2023, sendo que o exercício social se encerrava em 31 de dezembro de 2023, **ficando as demais movimentações contábeis ocultadas**. Também **não apresentou índices financeiros requeridos no édito**.

Não bastasse tamanha incongruência, trouxe à tona movimentações do exercício social que contabilmente terminam e iniciam-se num único dia, não é possível apurar um balanço de um dia como se fosse de um ano civil/fiscal, sem considerar ainda que, tudo correu na mesma data da constituição da empresa, ou seja a movimentação é nula e ilegal, senão ponderemos, extraído do balanço abaixo:

Período de Escrituração:	14/09/2023 - 14/09/2023
--------------------------	-------------------------

DO REQUERIDO EM EDITAL:

12.4.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, apresentados na forma da lei, assinado por profissional devidamente e regularmente habilitado (contador), registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, admitida, quando aquelas peças de escrituração contábil estiverem encerradas há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, a atualização pelo ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou por outro indicador que o venha a substituir;

Obs.: O documento referido acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

a) Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a.2.) Sociedades por cotas de responsabilidade limitada (LTDA):

- ✓ por fotocópia do livro Diário, (Balanço e das Demonstrações Contábeis) inclusive com os **Termos de Abertura e de Encerramento**, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro Órgão equivalente; ou

b) A **comprovação da boa situação financeira** da licitante será atestada por **DOCUMENTO/DECLARAÇÃO** assinado por profissional legalmente habilitado demonstrando que a empresa apresenta "Índice de Liquidez Geral (LG)", "Índice de Solvência Geral (SG)" e "Índice de Liquidez Corrente (LC)", segundo os valores e fórmulas de cálculo abaixo indicados:

Índice de Liquidez Corrente (ILC) IGUAL OU SUPERIOR A 1,00, calculado pela fórmula abaixo:

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

Índice de Solvência Geral (SG) IGUAL OU SUPERIOR A 1,00, calculado pela fórmula abaixo:

$$SG = \frac{AT}{PC + PELP}$$

Índice de Liquidez Geral (ILG) IGUAL OU SUPERIOR a 1,00, calculado pela fórmula a seguir:

$$ILG = \frac{AC + ARLP}{PC + PELP}$$

Onde: AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo

PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo

AT = Ativo Total

b.1) Para fins de cálculo dos índices referidos anteriormente, as licitantes deverão utilizar duas casas após a vírgula, desconsiderando-se as demais, sem arredondamento;

b.2) As fórmulas acima apontadas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, devidamente assinado pelo contador da licitante;

b.3) Se necessária à atualização do balanço e do patrimônio líquido, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

b.4) Apenas os Microempreendedores Individuais estão dispensados de apresentar o Balanço Patrimonial, pela aplicação do disposto no 18-A c/c 68, ambos da Lei LC 123/06.

b.5) JUSTIFICATIVA ÍNDICES CONTÁBEIS – os índices financeiros indicados neste edital são usuais de mercado e não caracterizam restrição à participação, de acordo com a jurisprudência do

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Representação n. 775.293. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 17/03/2009; Recurso Ordinário 808.260. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 01/06/2011 Tribunal Pleno).

Para a Inabilitação da Recorrida bastaria ficar por aqui, pois a licitante não apresentou os índices contábeis obrigatórios conforme o edital.

Em resumo, desobedeceu os requeridos nas normas editalícias na cláusula 12.4.2, a, a.1, b, b.1, b.2, b.3 e b.5, devendo-se a Recorrida ser considerada inabilitada no pleito.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Sobre o exercício social dispõe a lei 6.404/76.:

Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto.

Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa. (g/m)



DO ESTATUO SOCIAL DA RECORRIDA ACOSTADO NOS AUTOS:

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Em suma é possível denotar que, o balanço não poderia ser encerrado em 14 de setembro de 2023, portanto o balanço não é válido.

Nessa linha preceitua o Código Civil:

Art. 1.065. **Ao término de cada exercício social**, proceder-se-á à elaboração do inventário, do **balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico**. (g/m)

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à **ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o **balanço patrimonial e o de resultado econômico**; (g/m)

Fácil constatar que o balanço apresentando vai de confronto com a legislação, portanto é ilegal e não deve ser considerado apto para habilitação.

DA JURISPRUDÊNCIA:

Acórdão Plenário 472/2016 do TCU:

(...)3.2. Em relação à alínea "b", foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e **não** a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil (...)

Em síntese, deve se respeitar o dia 31 de dezembro como data fim do exercício social para confecção do balanço, fato que não ocorreu.

Nesse pensamento segue a lei 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos **índices econômicos previstos no edital.** (g/m)

Mais uma vez pode-se notar que o balanço juntado no certame não possui os índices econômicos exigidos em lei, portanto não é válido e deve a Recorrida ser inabilitada na presente licitação.

Do Pedido

Ante ao exposto, **que seja acatada o presente recurso:**

A) A peça recursal da Recorrente seja conhecida, acolhida e deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Declarar a empresa Recorrida **RVTECH ENERGIA LTDA inabilitada** no presente certame;

C) Caso não seja o entendimento do D. Ilustríssimo Pregoeiro, que o referido recurso seja remetido para a Autoridade Superior, na forma da lei.

Nestes termos pede deferimento.

São Paulo, 18 de abril de 2024

